AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1619085 - MA (2019/0343231-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	:	PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA - MA017787
		MILLA PAIXAO PAIVA E OUTRO(S) - MA017620
AGRAVADO	:	LUIZ AUGUSTO TRAJANO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUCIANE MARIA COSTA DA SILVA - MA011846A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Maranhão, contra decisão que determinou o pagamento de verbas retroativas apuradas pela contadoria do juízo, rejeitando a preliminar de inexequibilidade do título judicial, desconsiderando o argumento de coisa julgada inconstitucional. No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida. Interposto recurso especial, este teve seguimento negado. Seguiu-se a interposição do agravo em recurso especial. No STJ, em decisão monocrática da lavra do Min. Presidente desta Corte, não se conheceu do recurso especial, ante a sua intempestividade.

II - A Corte Especial, ao interpretar os artigos 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem como os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

III - Ademais, a "Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais", motivo pelo

Documento eletrônico VDA39073700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:40:53
Código de Controle do Documento: 730440b4-325b-43dd-bbb4-00b13b3c58a9

qual, "caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso", o que não ocorreu na hipótese" (AgInt nos EAREsp 1569432/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 25/2/2022).

IV - *In casu*, o Agravante se limitou a mencionar, nas razões do recurso especial, que "não houve expediente no TJMA nos dias 20 e 21 de junho" (fl. 259), não tendo juntado qualquer documento ou mesmo o calendário retirado do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a fim de comprovar a tempestividade do recurso.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA39073700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:40:53
Código de Controle do Documento: 730440b4-325b-43dd-bbb4-00b13b3c58a9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1619085 - MA (2019/0343231-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	:	PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA - MA017787
		MILLA PAIXAO PAIVA E OUTRO(S) - MA017620
AGRAVADO	:	LUIZ AUGUSTO TRAJANO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUCIANE MARIA COSTA DA SILVA - MA011846A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Maranhão, contra decisão que determinou o pagamento de verbas retroativas apuradas pela contadoria do juízo, rejeitando a preliminar de inexequibilidade do título judicial, desconsiderando o argumento de coisa julgada inconstitucional. No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida. Interposto recurso especial, este teve seguimento negado. Seguiu-se a interposição do agravo em recurso especial. No STJ, em decisão monocrática da lavra do Min. Presidente desta Corte, não se conheceu do recurso especial, ante a sua intempestividade.

II - A Corte Especial, ao interpretar os artigos 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem como os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

III - Ademais, a "Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais", motivo pelo

Documento eletrônico VDA39073683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:40:51
Código de Controle do Documento: d3dc1e60-de85-41df-ad77-ecc4c8458df1

qual, "caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso", o que não ocorreu na hipótese" (AgInt nos EAREsp 1569432/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 25/2/2022).

IV - *In casu*, o Agravante se limitou a mencionar, nas razões do recurso especial, que "não houve expediente no TJMA nos dias 20 e 21 de junho" (fl. 259), não tendo juntado qualquer documento ou mesmo o calendário retirado do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a fim de comprovar a tempestividade do recurso.

V - Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial, ante a sua intempestividade.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Maranhão, contra decisão que determinou o pagamento de verbas retroativas apuradas pela contadoria do juízo, rejeitando a preliminar de inexequibilidade do título judicial, desconsiderando o argumento de coisa julgada inconstitucional. No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida.

Interposto recurso especial, este teve seguimento negado. Seguiu-se a interposição do agravo em recurso especial. No STJ, em decisão monocrática da lavra do Min. Presidente desta Corte, não se conheceu do recurso especial, ante a sua intempestividade.

Nas razões do agravo interno, o Estado do Maranhão sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

> [...]
> Eminente Ministro Presidente, o não conhecimento do presente Agravo em Recurso Especial deu-se pela verificação de intempestividade do Agravo em Recurso Especial, uma

Documento eletrônico VDA39073683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:40:51
Código de Controle do Documento: d3dc1e60-de85-41df-ad77-ecc4c8458df1

vez que, conforme relatado, o Estado teria sido intimado no dia 07/06/2019da decisão recorrida, ao passo que somente apresentou seu recurso em 23/07/2019, quando já findado o prazo final para interposição. O Estado do Maranhão, a despeito da decisão que citou de forma objetiva as datas de início e interposição recursal, esclarece que, conforme relatado no Recurso Especial(e-STJ fl. 259), no tópico referente a tempestividade, esclareceu que a Resolução GP 69/2018e a Resolução GP 22/2019, bem como certidão específica expedida pelo TJMA (Anexo),demonstra que houve a suspensão de prazos nos seguintes dias:

RESOL-GP –69/2018 –DISPOE SOBRE FERIADOS EM 2019
-20 de junho (quinta-feira) -Corpus Christi
RESOL-GP –22/2019
21 de junho (sexta-feira) –Ponto Facultativo
[...]

Imperioso esclarecer que houve um equívoco na data de intimação do Ente Federativo, uma vez que a correta data de intimação se deu no dia 10/06/2019, conforme print screen da página de processos eletrônicos do TJMA, em anexo.

[...]

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

A Corte Especial, ao interpretar os artigos 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem como os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

Ademais, a "Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de **Corpus Christi** não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais", motivo pelo qual, "caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso", o que não ocorreu na hipótese" (AgInt nos EAREsp 1569432/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 25/2/2022).

Documento eletrônico VDA39073683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:40:51
Código de Controle do Documento: d3dc1e60-de85-41df-ad77-ecc4c8458df1

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É manifestamente intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, do Código de Processo Civil. No caso, a parte agravante não demonstrou a tempestividade do recurso especial.

3. **A jurisprudência do STJ entende que segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para fins de demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte de origem, sendo inviável a regularização posterior.**

4. Esta Corte, recentemente, no julgamento do EAREsp 1.927.268/RJ, firmou o entendimento no sentido de que é possível a consideração como documento idôneo, para a comprovação de feriados, a juntada de calendários retirados dos sítios eletrônicos dos Tribunais. No caso, a juntada de calendário de sítio eletrônico alheio ao da Corte de origem não constitui documento idôneo para comprovar a tempestividade recursal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.302.231/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. **O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso.** Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017.

IV. No mesmo sentido o entendimento do STF (ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

V. A necessidade de comprovação do feriado local, no ato da interposição do recurso,

Documento eletrônico VDA39073683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:40:51
Código de Controle do Documento: d3dc1e60-de85-41df-ad77-ecc4c8458df1

por meio de documento idôneo, restou reafirmada pela Corte Especial, em 02/10/2019, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, modulando-se, todavia, os efeitos da decisão, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, de modo que o entendimento por ela firmado fosse aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão daquele apelo nobre, o que ocorrera em 18/11/2019 (STJ, REsp 1.813.684/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2019). Em Questão de Ordem, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020 (DJe de 28/02/2020), a Corte Especial do STJ reconheceu que a tese firmada por ocasião do julgamento do referido REsp 1.813.684/SP, no que relativo à modulação de efeitos, é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval - o que não é a hipótese dos presentes autos -, não se aplicando aos demais feriados locais.

VI. Novamente reafirmando sua posição sobre o tema, a Corte Especial do STJ, na sessão de 19/05/2021, julgando o AgInt no AREsp 1.481.810/SP, concluiu, por maioria, nos termos do voto proferido pela Ministra NANCY ANDRIGHI, que deve ser mantida a restrição firmada, na mencionada Questão de Ordem, à modulação de efeitos do julgado quanto ao feriado local, de maneira que incida ela tão somente no feriado de segunda-feira de carnaval.

VII. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal. Entretanto, **o dia de Corpus Christi é considerado feriado local, não estando previsto em legislação federal, pelo que sua eventual ocorrência, na instância de origem, exige comprovação nos autos, pela parte interessada, mediante documento oficial (cópia de lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).** Nesse sentido: STJ, AgInt no EREsp 1.784.104/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/06/2020. Tal posição restou reafirmada recentemente, pela Corte Especial do STJ, na sessão de julgamento de 02/06/2021, consoante os seguintes julgados: AgInt nos EAREsp 1.178.066/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/08/2021; AgInt nos EAREsp 1.603.795/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 20/08/2021; AgInt nos EAREsp 1.480.033/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2021. Em igual sentido decidiu a Corte Especial do STJ, em 10/08/2021: AgInt nos EAREsp 1.336.680/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 17/08/2021.

VIII. A parte agravante ressalta que "no mês de junho/2022 tivemos o feriado nacional de Corpus Christi (16/06/2022), além do dia de São João (24/06/2022) e São Pedro (29/06/2022)". Todavia, ao contrário do que se afirma, o dia de Corpus Christi não é feriado nacional, mas local. Assim, no momento da interposição do recurso, deveria ter ser sido comprovado que não houve expediente forense no Tribunal de origem, no dia 16/06/2022, o que não ocorreu.

IX. No caso, a parte ora agravante foi intimada do acórdão dos Embargos Declaratórios em 07/06/2020, terça-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 21/07/2022, quinta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, contados em dobro para a Fazenda Pública.

X. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.024.688/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.813.684/SP. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. REGRA VÁLIDA APENAS PARA O FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL.

1. A intempestividade é tida pelo CPC/2015 como vício grave e, portanto, insanável. Daí por que não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, reservado para as hipóteses de vícios sanáveis. O feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do respectivo recurso, não se admitindo comprovação posterior.

2. No caso concreto, a parte recorrente foi intimada da decisão em 6.3.2020 (fl. 536, e-STJ), tendo-se interposto o recurso somente em 11.6.2020 (fl. 538, e-STJ). Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto sua interposição foi realizada fora do prazo, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

3. **"A Corte Especial, no julgamento do AREsp 1.481.810/SP, afetado pela Quarta Turma, reafirmou o entendimento de que é preciso comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/15. Portanto, para os recursos sujeitos aos requisitos de admissibilidade do referido diploma processual, não se admite a comprovação posterior da suspensão do**

Documento eletrônico VDA39073683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:40:51
Código de Controle do Documento: d3dc1e60-de85-41df-ad77-ecc4c8458df1

expediente forense em decorrência de feriado local. Segundo a modulação de efeitos determinada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP, a possibilidade de comprovação da ocorrência de feriado local restringe-se apenas ao feriado de segunda-feira de carnaval, em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão mencionado, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.850.890/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 1.7.2021)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.721.215/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

In casu, o Agravante se limitou a mencionar, nas razões do recurso especial, que "não houve expediente no TJMA nos dias 20 e 21 de junho" (fl. 259), não tendo juntado qualquer documento ou mesmo o calendário retirado do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a fim de comprovar a tempestividade do recurso. Além disso, não se admite a comprovação posterior da suspensão do expediente forense em decorrência de feriado local.

Desse modo, não há como acolher a irresignação do Agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39073683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:40:51
Código de Controle do Documento: d3dc1e60-de85-41df-ad77-ecc4c8458df1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.619.085 / MA

Número Registro: 2019/0343231-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08082328520188100000 808232852018810000 144404820008100001 191100720158100001

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES	: PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA - MA017787
	MILLA PAIXAO PAIVA E OUTRO(S) - MA017620
AGRAVADO	: LUIZ AUGUSTO TRAJANO FERREIRA
ADVOGADO	: LUCIANE MARIA COSTA DA SILVA - MA011846A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	: PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA - MA017787
	MILLA PAIXAO PAIVA E OUTRO(S) - MA017620
AGRAVADO	: LUIZ AUGUSTO TRAJANO FERREIRA
ADVOGADO	: LUCIANE MARIA COSTA DA SILVA - MA011846A

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de março de 2021

Documento eletrônico VDA28219509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/03/2021 00:57:32
Código de Controle do Documento: e2997d64-59c6-47be-98cb-6fd1c29a28ca

Documento eletrônico VDA28219509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/03/2021 00:57:32
Código de Controle do Documento: e2997d64-59c6-47be-98cb-6fd1c29a28ca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0343231-2

AgInt no AREsp 1.619.085 / MA

Números Origem: 08082328520188100000 144404820008100001 191100720158100001
80823285201881000000

PAUTA: 15/03/2021 JULGADO: 07/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES	:	PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA - MA017787 MILLA PAIXAO PAIVA E OUTRO(S) - MA017620
AGRAVADO	:	LUIZ AUGUSTO TRAJANO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUCIANE MARIA COSTA DA SILVA - MA011846A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	:	PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA - MA017787 MILLA PAIXAO PAIVA E OUTRO(S) - MA017620
AGRAVADO	:	LUIZ AUGUSTO TRAJANO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUCIANE MARIA COSTA DA SILVA - MA011846A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39061045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 07/11/2023 19:08:10
Código de Controle do Documento: 3A93E797-3121-455A-8E99-0E2200783111